SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018630-51.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Adriana F M Ferreira Araraquara Me

Requerido: **Walmir Carlos Bertolino** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 25 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1279/13

Vistos

Ao relatório da sentença proferida às fls. 133/137 anulada por votação unânime pela 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, acrescento:

Designada audiência de instrução, as testemunhas arroladas pelo requerido não foram encontradas; intimado a respeito o mesmo solicitou prazo mas na sequência, desinteressou-se da prova (v. fls. 199).

O pleito de depoimento pessoal das partes, foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 179/180, que aliás, restou irrecorrida e assim, a instrução foi encerrada.

DECIDO, novamente.

para depósito futuro.

Após ter sido procurado por dois anos e meio o requerido foi citado e compareceu aos autos confessando ter mantido com a autora a negociação que justificou a emissão de quatro cheques cobrados (juntamente com outros quatro regularmente compensados), muito embora no verso dos quirógrafos nenhuma expressão tenha sido lançada a respeito.

A respeito confira-se fls. 95/100.

Todas a cambiais foram <u>emitidas na mesma data</u>

Não há que se falar em emissão em garantia.

O cheque é título de crédito para pagamento à vista e o saque para depósito futuro não lhe retira os atributos legais.

Nesse sentido:

"Ementa: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE cerceamento de defesa inocorrência Pretensão de produção de prova inocuidade inexistência, ademais, de demonstração de que tal prova tinha como objetivo demonstrar a má-fé do portador do título Preliminar rejeitada. CAMBIAL – cheque – Ação anulatória de título cambial - inoponibilidade ao terceiro de boa-fé de exceção relativa à causa ensejadora da emissão da cártula - Título pósdatado não desvirtua sua natureza de ordem de pagamento à vista - Inteligência dos artigos 25 a 32 da Lei nº 7.357/85 - Ação improcedente -

Recurso desprovido – Sentença mantida" (Apelação Cível nº 7302716400, Rel, Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, DJ, 26/08/2009 – grifei).

Nenhuma correspondência foi enviada pelo postulado à requerida no sentido de comprovar, na época, o desacordo comercial referido a fls. 96, item 06.

Também nenhuma ordem (com tal justificativa) foi passada ao banco sacado na busca da "sustação"; a casa bancária se limitou a devolver os títulos **por falta de provisão de fundos**. A respeito confira-se fls. 07, 09, 11 e 13.

Diante desse contexto, sendo a autora tomadora das cambiais não saldadas, faz jus ao pagamento das importâncias nelas especificadas com correção a contar das datas em que apresentadas a pagamento junto ao sacado, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Cabe ainda destacar, que o requerido teve oportunidade para produzir a prova testemunhal, e acabou demonstrando desinteresse.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado, reconhecendo **COMO TÍTULOS EXECUTIVOS OS CHEQUES** constantes de fls. 07, 09, 11 e 13 dos autos, condenando **WALMIR CARLOS BERTOLINO** a pagar a requerente, **ADRIANA F. M. FERREIRA ARARAQUARA ME**, a importância descrita na inicial - R\$ 6.440,0 (seis mil quatrocentos e quarenta reais) - com correção a contar do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA